

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº SF
(ao PLS nº 46, de 2017)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a prática do aborto em qualquer fase da gestação, somente nos casos em que a gestação decorra de ato sexual consensual, praticado com mulher dotada de capacidade de autodeterminar-se, ressalvados os casos de gravidez de feto anencéfalo e as hipóteses do art. 128 deste Código.

Art. 1º Os arts. 124 a 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 124.** Provocar, em qualquer fase da gestação, aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque nos casos em que a gestação decorra de ato sexual consensual praticado com mulher dotada de capacidade de autodeterminar-se, ressalvados os casos de gravidez de feto anencéfalo e as hipótese do art. 128 deste Código:

Pena - detenção, de um a três anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

.....” (NR)

“**Art. 125.** Provocar, em qualquer fase da gestação, aborto sem o consentimento da gestante:

.....” (NR)

“**Art. 126.** Provocar, em qualquer fase da gestação, aborto com o consentimento da gestante, desde que a mesma não seja pessoa capaz de se autodeterminar e que a gestação não tenha sido fruto de relação sexual consensual, ressalvados ainda os casos de gravidez de feto anencéfalo e as hipóteses do art. 128, deste Código:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 128 -
Aborto necessário
I -
I-A - Nos casos de gravidez de feto anencéfalo
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 46 de 2017, de Autoria do Senhor Senador Magno Malta merece retoques à medida que tem por objeto a criminalização da prática do aborto em qualquer fase da gestação, sem, contudo, levar algumas das especificidades da vida.

Isso porque, ao criminalizando a prática de aborto em qualquer fase de gestação, **SEM** ampliar o alcance das normas tratam do aborto necessário, a exemplo da anencefalia, haveria a punição injusta da mulher vítima das circunstâncias.

Da mesma forma, entendemos que as hipóteses criminais insertas nos caputs dos arts. 124, 125 e 126 merecem ser aperfeiçoados a fim de se resguardar a geração da vida da irresponsabilidade de homens e mulheres, dotados de capacidade e de autodeterminação, que praticam relações sexuais CONSENSUAIS, sem atenção aos métodos contraceptivos existentes no mercado para evitar a gravidez indesejada.

Só para constar, a posição dos Conselhos Federais de Medicina e de Psicologia, entre outras entidades, entendem que até a 12ª semana, o embrião não tem sistema nervoso e, por isso, não estabelece relações humanas, de modo que neste período o produto da fecundação sequer pode ser considerado ser dotado de ‘vida’.

Portanto, tecnicamente não haveria crime até a 12ª semana de gestação, prazo no qual a mulher vítima de estupro, ou mesmo de gravidez de risco, teria para decidir sobre sua vida, tese igualmente aplicável aos casos de anencefalia.

E esse respeito, sabemos que feto anencéfalos são aqueles acometidos pela má-formação do cérebro e do córtex cerebral, logo sem chances de sobrevivência, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela interrupção a gravidez nesses casos a fim de poupar a genitora dos efeitos psicológicos danosos, de valores e ordem estritamente privados, por ocasião do emblemático julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nº 54, julgada em 12/04/2012.

Por tais fundamentos, percebe-se que os efeitos reflexos da iniciativa parlamentar engendrada pelo PLS 46 de 2017 pode, de forma reflexa, punir a gestante nos casos de gravidez de fetos anencéfalos, com sérias repercussões à dignidade da pessoa humana, à saúde pública, ao direito de autodeterminação, à liberdade do corpo, à autoestima, dentre outros mais

E diante de tais circunstâncias, a bem dos valores de suma relevância para a saúde da mulher e da própria vida, é que pedimos o apoio das senhoras e senhores Senadores para a aprovação da presente emenda.

Brasília-DF, em 14 de março de 2017.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PC do B do AM



SF/17778.47807-53